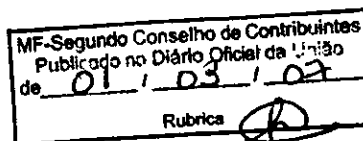




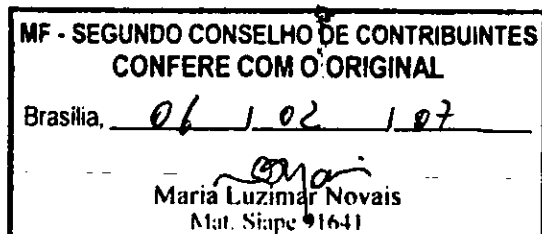
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10860.003298/2004-75  
Recurso nº : 129.299  
Acórdão nº : 204-01.937



Recorrente : PILKINGTON BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a regularidade da compensação que aponta para extinguir o crédito tributário que resta sem pagamento, não bastando, para tanto, demonstrar a validade do direito creditório que alega ter utilizado.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PILKINGTON BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente  
  
Julio César Alves Ramos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                          |              |
|------------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES   |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                   |              |
| Brasília.                                | 06 / 02 / 04 |
|                                          |              |
| Maria Luzimar Novaes<br>Mat. SIAPE 91641 |              |

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10860.003298/2004-75  
Recurso nº : 129.299  
Acórdão nº : 204-01.937

Recorrente : PILKINGTON BRASIL LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Campinas - SP que manteve integralmente lançamento de ofício lavrado por insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS dos meses de outubro de 1999 a setembro de 2000 e março e abril de 2001. A infração foi constatada mediante o cotejo dos valores devidos com base na escrituração da empresa e aqueles por ela declarados em DCTF, consoante planilhas demonstrativas elaboradas pela fiscalização às fls. 40 a 42.

Em sua defesa, a empresa noticia ter ingressado com ação judicial, anterior ao início da ação fiscal, pleiteando o direito de creditar-se do IPI referente às aquisições de insumos tributados entrados em seu estabelecimento industrial antes da edição da Lei nº 9.779/99 e aplicados em produtos de alíquota zero ou isentos, alongando-se, "no mérito", em demonstrar a validade desse creditamento face à legislação aplicável. Junta ainda em sua defesa cópias das peças processuais e grande quantidade de planilhas demonstrativas dos créditos a que faz jus. Na ação foi proferida sentença reconhecendo-lhe o direito ao creditamento requerido e deferindo a utilização dos créditos dos últimos dez anos para compensar tributos federais.

Por força dessa decisão entende a empresa que:

1. o lançamento sequer poderia ter sido efetuado;
2. se pudesse, estaria com a sua exigibilidade suspensa, do que resultaria incabível a exigência de multa de ofício e de juros de mora.

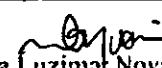
Mantido, em sua integralidade, o lançamento pela DRJ Campinas ao entendimento de que a compensação alegada teria de ter sido informada à SRF por meio de DCTF e de pedido/declaração de compensação, recorre a empresa a este Conselho, repetindo *ipsis literis* as alegações de sua impugnação.

É o relatório.

2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                                                                                                                |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                                                                         |  |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                                                                         |  |
| Brasília, <u>06</u> / <u>02</u> / <u>04</u>                                                                                    |  |
| <br>Maria Luzimar Novais<br>Mat. Sape 01641 |  |

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10860.003298/2004-75  
Recurso nº : 129.299  
Acórdão nº : 204-01.937

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e há no processo informação de que foi feito o necessário arrolamento de bens, por isso dele tomo conhecimento.

Como se apontou no relatório.

1. o crédito não está com sua exigibilidade suspensa, pois a decisão apenas reconhece o crédito fiscal, não determina a inexigibilidade do PIS. A empresa sequer questionou a validade da exação, tão somente pleiteou os créditos para que pudesse compensar.

2. Desde a edição da IN 93/96, a qual encontra supedâneo no Decreto-Lei nº 2.124/84, a compensação deve ser informada em DCTF. Não o foi; a empresa optou por não incluir na DCTF a parcela que entendeu compensada. Assim, o crédito não está confessado e o lançamento de ofício é obrigatório. Os créditos possuídos poderão ser utilizados, se houver requerimento, para compensar o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //